



**GIOVANI COSTA TOCANTINS**  
ASSESSORIA JURÍDICA

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 0405/2020

ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXE - TO

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA AQUISIÇÃO FUTURA E PARCELADA DE  
MEDICAMENTOS E MATERIAIS DE CONSUMO PARA ATENDER AS DEMANDAS DO MUNICÍPIO DE PEIXE - TO.

PROCESSO Nº 1178  
PROV

## PARECER JURÍDICO

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. ANÁLISE DAS FORMALIDADES DOS PROCEDIMENTOS. ART. 38, INCISO IV, PARECER JURÍDICO EMITIDO SOBRE A LICITAÇÃO, LEI Nº 8.666/93. 1. Essa aprovação, entretanto, se limita aos aspectos formais dos procedimentos.**

### I - RELATÓRIO

Trata-se de procedimento administrativo de licitação, encaminhado pela CPL, objetivando a legalidade na formalização do procedimento para registro de preços para contratação de empresa para aquisição futura e parcelada de medicamentos e materiais hospitalares destinados às Unidades Básicas de Saúde e Hospital Municipal de Peixe - TO.

O processo licitatório está instruído com justificativa da contratação dos serviços, orçamentos prévios, crédito pelo qual correrá a despesa, despacho da Prefeito solicitando a realização da Licitação, solicitação de aquisição, devidamente autorizada pelo Prefeito, despacho do Pregoeiro, Minuta e Edital do Pregão Presencial n. 001/2020 com respectivos anexos, publicações, e-mails de solicitação de cópias do Edital, documentação das empresas interessadas, bem como as propostas apresentadas e ata de julgamento.

É o relatório. Passo a opinar.



**GIOVANI COSTA TOCANTINS**  
OAB/ TO 8 229-B  
Tel (62) 98488-8340  
E-mail: giovannitocantins@hotmail.com

## II – FUNDAMENTAÇÃO

A matéria pautada no presente processo refere-se no Sistema de Registro de Preços – SRP, caracterizado como um tipo de certame licitatório cujo objeto não é a contratação de obras, serviços, compras ou alienações específicas e determinadas quantitativamente. Em verdade, o que visa licitar, é um cadastro ou registro de preços, este sim, refere-se à compra/locação de algum produto pela Administração Pública.

Precisa é as lições de Marçal Justen Filho (Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª ed. São Paulo: Dialética, 2002, p. 145):

“... numa licitação de registro de preços, os interessados não formulam propostas unitárias de contratação, elaboradas em função de quantidades exatas. As propostas definem a qualidade do produto e o preço unitário, mas as quantidades a serem adquiridas e a ocasião em que ocorrerá a aquisição dependerão das conveniências da Administração.”

Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Portanto, a modalidade pregão presencial poderá ser utilizada para a contratação do objeto ora mencionado. O art. 38, § único da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, assim preleciona:

Art. 38 (...)

§ único: As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº. 8.883, de 1994).

Dessa forma, extrai-se da leitura da minuta do edital o atendimento dos requisitos da fase preparatória do pregão presencial, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.520/2002.

A escolha da modalidade “Pregão Presencial” deu-se, a princípio, considerando que o objeto a ser licitado (aquisição de medicamentos e materiais



hospitalares), que, de fato, se enquadra no conceito de "bens e serviços" a que se refere o art. 1º, parágrafo único, da Lei 10.520/2002, sendo certo que, não obstante o caráter facultativo do pregão, o mesmo se mostra aconselhável em função das vantagens que esse sistema vem trazendo para o Setor Público, com a redução dos preços praticados, a simplificação dos procedimentos e a maior celeridade dos certames.

Cumprе ressaltar, entretanto, que a análise de mérito do procedimento em si, em todas as suas fases e atos subsequentes, é de exclusiva competência e responsabilidade da própria Comissão Permanente de Licitação – CPL e do Pregoeiro designado, a quem caberá, na forma legal, observar, rigorosamente, os termos da L. 10.520/2002, as regras do edital e subsidiariamente da Lei de Licitações, dentre outras normas, na condução dos trabalhos, sobretudo a observância intransigente dos seguintes princípios: *procedimento formal, publicidade dos atos, igualdade entre os licitantes, vinculação do edital, julgamento objetivo e adjudicação compulsória ao vencedor.*

No campo da Administração Pública não se faz o que quer, mas sim o que a lei previamente autoriza. Em Direito, é o que tecnicamente se chama de Princípio da Legalidade (CF/88, Art. 37, *caput*).

Comissão de Licitação, o procedimento escolhido está na conformidade com as disposições da lei nº 8.666/93, com observação especial na disposição dos artigos 22 e 23.

O exame nas documentações acusa um desenvolvimento criterioso e dentro da normalidade que o assunto requer, inclusive com julgamento das propostas nos termos da legislação pertinente ao Pregão Presencial.

Ressalta-se, por fim, que apesar das inúmeras solicitações de edital via *email*, apenas um interessado compareceu ao ato.

### III – CONCLUSÃO



FMS ALIANÇA-TO  
2138



**AO TEOR DO EXPOSTO** e pelo que dos autos consta, esta Assessoria Jurídica manifesta-se, em sede juízo, pela aprovação quanto às formalidades dos Procedimentos.

É o parecer, salvo melhor juízo.

2181  
R. Costa

Peixe – TO. 03 de junho de 2020.

*Giovani Costa*  
GIOVANI COSTA TOCANTINS  
OAB/TO Nº 8.229-B

Giovani da Costa P. Tocantins  
Assessor Jurídico  
OAB/TO 8.229-B



GIOVANI COSTA TOCANTINS  
OAB: TO 8 229-B  
Tel. (62) 98486-8340  
E-mail: giovannitocantins@hotmail.com